



EXPEDIENTE Nº	9873/2021
ASSUNTO	Representação
EXERCÍCIO	2021
ENTIDADE	Prefeitura Municipal de Taipas do Tocantins
RESPONSÁVEIS	Silvio Romerio Cardoso Ribeiro Araújo - CPF: 498.905.811-91
RELATOR (A)	Conselheira: DORIS DE MIRANDA COUTINHO – RELT5

ANÁLISE DE DEFESA nº 78/2021

A presente análise se refere às justificativas e documentos apresentados, conforme apontamentos do Despacho nº 1287/2021 referentes ao Expediente, pelo Sr. Silvio Romerio Cardoso Ribeiro Araújo, Prefeito, em razão do Relatório Técnico nº 33/2021.

Determinações:

- a. justifique a majoração mencionada dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários (art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020); e
- b. envie a esta Corte de Contas o Ato (Lei, Resolução ou outro instrumento normativo) que culminou na majoração dos referidos subsídios (art. 37, X, da CF/88).

Justificativa:

O gestor através de sua Assessoria Jurídica justifica que o inciso I do art. 8º em leitura aprofundada da cabeça do aludido artigo vemos que a primeira condicionante para imposição da restrição de aumentos de despesas é estar o Município **afetado** pela Calamidade Pública decorrente da pandemia da Covid-19, se o Município, no caso Taipas do Tocantins, não foi afetado pela Calamidade, se logrou êxito em controlar a disseminação do vírus, não detém necessidade de contingenciar gastos.

Outrossim, o inciso I do artigo 8º possui rol taxativo quanto aos sujeitos passivos da constrição. Somente os membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares foram contaminados pela vedação de recebimento de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração.

O texto legal não aplica aos agentes políticos qualquer impedimento de valoração de subsídios! A Constituição Federal nos dá a clara lição e definição de que agente político não é o mesmo que membro de Poder. O artigo 39, §4º ao falar do subsídio traz o seguinte ensinamento:



Art. 39.

§ 4º **O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Se nossa Letra Maior diferencia membro de Poder de detentores de mandato eletivo (agentes políticos) e seus auxiliares, por qual razão deveríamos entender que a LC 173/2020 abrangeria o Prefeito?

Ocorre que a lei LC 173/2020 é claramente inconstitucional, não somente por invadir a prerrogativa dos entes subnacionais, como por negar vigência à própria Carta Magna, no que prevê o direito à correção inflacionária.

Mas o STF ainda não se pronunciou sobre isso.

Análise da Justificativa:

Inicialmente causa estranheza a Assessoria Jurídica afirmar que o Município de Taipas não fora afetado pela Calamidade, porém de acordo com o Ministério da Saúde foram confirmados 201 casos de COVI-19 no Município em que a população, de acordo com a estimativa do IBGE (2021), é de 2.183 habitantes, ou seja quase 10% dos munícipes foram afetados.

Ressaltamos que o próprio gestor emitiu pelo menos três Decretos Municipais de Emergência em Saúde Pública, sendo que no último, nas considerações, ele informa que o *303º Boletim Epidemiológico de Notificações da COVI-19 no Tocantins, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde (SES), que demonstram o aumento crescente no número de pessoas infectadas com o coronavírus, principalmente na cidade de Taipas do Tocantins e Municípios circunvizinhos.*

A Assessoria Jurídica equivoca-se quando evoca o §4 do art. 39 da Constituição Federal, pois o constituinte não distingue classe de servidor público, mas sim a forma de remuneração dos mesmo que será por subsídio fixado, vedando qualquer acréscimo.

Por fim, a Assessoria Jurídica diz que a LC 173/2020 é claramente inconstitucional, porém recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou o acórdão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6447/DF, a qual requereu a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar (LC) 173/2020 e por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência sobre a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar (LC) 173/2020, que proíbe



aumento de despesas com pessoal em todos os entes públicos durante a pandemia da Covid-19

Desta forma, não acatamos as justificativas prolatadas pela Assessoria Jurídica e constatamos que não foi enviado o Ato (Lei, Resolução ou outro instrumento normativo) que culminou na majoração dos referidos subsídios.

CONCLUSÃO

Após análise da justificativa apresentado, sugerimos conversão deste **EXPEDIENTE** em **REPRESENTAÇÃO**, na forma do art. 142-A, VI do RITCE/TO, além de:

- a. a **SUSPENSÃO LIMINAR do Ato que ensejou a recomposição salarial**
- b. a citação do Sr **SILVIO ROMERIO CARDOSO RIBEIRO ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Taipas do Tocantins, inscrito no CPF nº 498.905.811-91, para que:
 - c.1) **ENVIE** a esta Corte de Contas o Ato (Lei, Resolução ou outro instrumento normativo) que culminou na majoração dos referidos subsídios.

Encaminhem-se ao **5ª Relatoria** para as providências cabíveis.

QUINTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 18 dias do mês de novembro de 2021.

Márcio Luís Dantas Lima
Auditor de Controle Externo
Matrícula 23.903-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO LUIS DANTAS LIMA

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 239038

Código de Autenticação: 60dd4916199e05860d6f5d19b29b3890 - 18/11/2021 15:55:29